

# Prefeitura Municipal Estância Turística de Paranapanema

## Gabinete do Prefeito

### DECRETO Nº 1763, DE 01 DE ABRIL DE 2019

*“Regulamenta a instalação de estações de rádio base (ERB) no Município da Estância Turística de Paranapanema e dá outras providências.”*

**JOSÉ MARIA ALVES**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paranapanema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** que, as estações rádio base (ERB) são fundamentais para o desenvolvimento humano e econômico do Município, se caracterizando como um serviço de utilidade pública, dando suporte às telecomunicações e a diversos serviços;

**CONSIDERANDO** que, apesar de dar suporte a um serviço essencial à vida cotidiana na urbe, as estações rádio base (ERB) geram impactos ambientais como a emissão de radiação não ionizante, impactos visuais, sonoros, econômicos e que afetam diretamente a qualidade de vida das comunidades vizinhas;

**CONSIDERANDO** que, o artigo 30 da Constituição Federal, nos seus incisos I, II e VII rege que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e promover, no que couber; adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**CONSIDERANDO** que, o art. 23 da Constituição Federal, no seu inciso VI, os Municípios dividem com os Estados e com a União o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 1273 de 21 de março de 2019, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no município da Estância Turística de Paranapanema e dá outras providências;

### DECRETA:

**Art. 1º.** A construção, a instalação, a localização e a operação de Estação Rádio-Base - ERB - de telecomunicações na faixa de 9 kHz (nove quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz) em torres, similares ou com qualquer tipo de estrutura de sustentação obedecerão às determinações contidas neste decreto e dependerão de prévio licenciamento ambiental junto a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.



## Prefeitura Municipal Estância Turística de Paranapanema Gabinete do Prefeito

**Parágrafo único.** Estão dispensados do licenciamento ambiental disposto no caput:

- I - as estações apenas receptoras de radiofrequências;
- II - as estações de uso militar, inclusive radares;
- III - radares civis com o propósito de controle ou defesa do tráfego aéreo;
- IV - estações do serviço radioamador e do serviço rádio do cidadão, desde que atendidas às exigências do Anexo à Resolução Anatel nº 303, de 02/07/2002, ou outra que venha a substituí-la;
- V - estação de radiocomunicação de uso exclusivo das polícias militar e civil, corpo de bombeiros, defesa civil, ambulâncias e similares;
- VI - estações de radiocomunicação instaladas em veículos terrestres, telefones celulares, telefones sem fio, controles-remoto e aparelhos portáteis de baixa potência, comercializados legalmente como bens de consumo;
- VII - estações de radiocomunicação com radiação restrita em geral, que atendam às condições exigidas pela Resolução 365 da Anatel;
- VIII - estações de radiocomunicação instaladas em aeronaves, embarcações, ou de operação itinerante, de acordo com definição da Anatel.

**Art. 2º.** O requerimento do licenciamento ambiental mencionado no art.1º deverá ser precedido da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, expedida pelo Setor de Fiscalização de Obras da Divisão de Engenharia do Município.

**Art. 3º.** Após a obtenção da Licença de Instalação, o interessado deve requerer junto à Divisão de Engenharia, Análise e Aprovação de Projetos das Secretarias Municipais, o alvará de construção para a devida execução da obra e, após a conclusão do empreendimento, deve requerer o habite-se correspondente.

**Art. 4º.** Concedido o habite-se é necessário possuir a licença de operação expedida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente para início das atividades.

**Art. 5º.** Ficam vedadas as instalações de sistemas de transmissores ou receptores, nas seguintes áreas:

- I - em áreas de conservação ou de preservação de vida silvestre;
- II - em áreas de relevante interesse ecológico;
- III - em estações ecológicas;
- IV - em unidades de conservação - UC;
- V - a área onde se pretende implantar o empreendimento não deverá ser alterada de suas condições originais durante toda a fase de licenciamento prévio;



## Prefeitura Municipal Estância Turística de Paranapanema Gabinete do Prefeito

VI - a instalação de torres e sistemas de radiotransmissão dentro dos limites de Unidades de Conservação - UC somente poderá ser efetivada após a aprovação de estudos específicos de impacto ambiental e, mesmo assim, em setores previstos no zoneamento dos seus respectivos Planos de Manejo, comprovada a sua relevância para benefício da coletividade.

**Parágrafo único.** Nos casos em que a instalação de torres de telecomunicação dentro de UC se mostre tecnicamente viável, deverá ser prevista a possibilidade de a área ser ocupada futuramente, por outras operadoras;

**Art. 6º.** Para diminuir o impacto visual, bem como a poluição sonora, deve ser realizada o plantio e manutenção do paisagismo sob orientação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente no entorno da ERB de forma que esconda o muro, gradil e os equipamentos subsidiários da mesma.

**Art. 7º** Também com a finalidade de diminuir o impacto paisagístico das ERBs na paisagem urbana, as mesmas deverão ser integradas, camufladas ou ocultadas de forma que se reduza o contraste ou a incompatibilidade, do ponto de vista visual, que a instalação de um equipamento deste provoca na região que a rodeia.

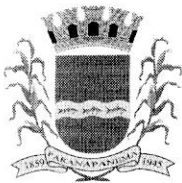
**Art. 8º.** As empresas deverão dar preferência às instalações de postes tubulares (de metal ou de concreto) em detrimento de estruturas treliçadas quando tecnicamente viável a fim de diminuir o impacto visual das mesmas na paisagem urbana.

**§ 1º** Quando adotadas estruturas treliçadas o licenciamento anual terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor normal de licenciamento.

**§ 2º** Qualquer torre, para não apresentar sensação de insegurança junto à população, não poderá apresentar em seu topo movimentação maior que 2% (dois por cento) do seu comprimento a partir de seu eixo.

**Art. 9º.** A Prefeitura Municipal de Paranapanema deve garantir a publicidade acerca das informações sobre o licenciamento ambiental das ERBs, bem como acerca das medições periódicas dos limites de radiação realizadas pelas empresa e/ou Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a fim de se manter a transparência e tranquilidade da população sobre os impactos gerados por esse tipo de empreendimento, bem como as medidas mitigadoras para diminuição desses impactos.

**Art. 10.** Só será permitido o compartilhamento de torres por diversas empresas após comprovação que o aumento da densidade de emissão de radiação não ionizante em função do acúmulo de fontes geradoras em um ponto específico não ultrapassem os limites máximos



## Prefeitura Municipal Estância Turística de Paranapanema Gabinete do Prefeito

definidos neste decreto e não se caracterizem como aumento de riscos para a vida humana.

**Art. 11.** Não é permitido obstruir a visão de objetos, estruturas ou áreas que possuam valor histórico, cultural, paisagístico, artístico ou ambiental.

**Art. 12.** As empresas que adotarem soluções que diminuam o uso de recursos naturais através do fornecimento de energia elétrica alternativa, como células fotovoltaicas, energia eólica, dentre outros, poderá pedir redução de 30% (trinta por cento) do valor do custo do licenciamento anual de funcionamento da mesma, após comprovação através de laudo e fotografias específicos.

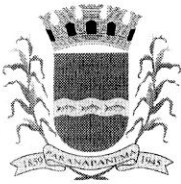
**Art. 13.** Todas ERBs, com exceção de micro-células, devem ter Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV como parte fundamental do licenciamento ambiental, a ser executado pelo requerente sem prejuízo das demais licenças.

**Art. 14.** O EIV será apreciado pela Secretaria de Obras Públicas conjuntamente com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, onde poderão ser propostas medidas mitigadoras além das previstas neste decreto, proporcionais aos impactos apresentados no local.

**Art. 15.** A base da torre, bem como seus equipamentos secundários devem observar os seguintes parâmetros mínimos de distância:

- I - cinco metros do alinhamento frontal da face da base da torre, da base de cabos de sustentação de torre estaiada e equipamentos subsidiários em relação à divisa do imóvel;
- II - três metros dos alinhamentos laterais da face da base da torre, da base de cabos de sustentação de torre estaiada e equipamentos subsidiários em relação à divisa do imóvel;
- III - cinco metros do alinhamento de fundo da face da base da torre, da base de cabos de sustentação de torre estaiada e equipamentos subsidiários em relação à divisa do imóvel;
- IV - a fonte geradora de radiação deve estar à distância mínima de trinta metros de qualquer edificação que comprovadamente tenha ocupação humana ou de animais
- V - estar distante num raio mínimo de 100 metros de escolas, hospitais, clínicas médicas, creches e asilos;
- VI - estar distante num raio mínimo de 300 metros a partir do eixo da base de uma torre ou poste para outra;
- VII - estar distante num raio mínimo de 100 metros de parques, praças e áreas de proteção paisagística e ambiental.

**Art. 16.** É permitida a colocação, como o devido licenciamento, de antenas em fachadas das edificações desde que:



## Prefeitura Municipal Estância Turística de Paranapanema Gabinete do Prefeito

I - as emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas nem direcionadas para edificações ou prédios a menos de vinte e cinco metros da fonte emissora de radiação;

II - seja promovida a harmonização estética com a respectiva fachada conforme disposto neste decreto.

**Art. 17.** A instalação dos equipamentos de transmissão, containers e antenas no topo de edifícios é admitida desde que:

I - as emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas ou prédios a menos de vinte e cinco metros (25m) da fonte emissora de radiação;

II - sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício;

III - seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, containers e antenas com a respectiva edificação conforme disposto neste decreto;

**Art. 18.** A empresa deve fazer um Plano de Comunicação Social cujo o objetivo é orientar a população do entorno a ser implantada a ERB sobre os impactos da instalação e funcionamento da mesma.

**Art. 19.** O Plano de Comunicação Social, bem como sua implementação deve seguir diretrizes definidas pela SEMMA que deve acompanhar o mesmo em todas suas etapas.

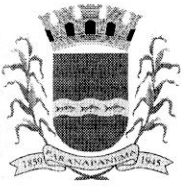
**Art. 20.** Não será permitido o funcionamento de estações em locais cuja radiação eletromagnética total ultrapasse o limite estabelecido pela Resolução Anatel nº 303 e anexo, de 02/07/2002.

**Art. 21.** A instalação e o funcionamento de estações de radiocomunicação só serão permitidos se, além de atendidos os limites da Anatel, não forem ultrapassadas as restrições a seguir:

I - em hospitais, creches, escolas, shopping centers, centros de saúde e clínicas médicas que utilizam equipamentos suscetíveis a interferências eletromagnéticas, o nível de radiação não poderá ultrapassar os seguintes valores: campo elétrico 1,94 V/m e densidade de potência 0,01 W/m<sup>2</sup>.

II - em qualquer unidade habitacional e no interior de edifícios, o nível de radiação não poderá ultrapassar os seguintes valores: campo elétrico 9,0 V/m e densidade de potência 0,21 W/m<sup>2</sup>.

**Parágrafo único.** Nas situações em que uma mesma estação seja utilizada com equipamentos de diferentes empreendedores, cada empreendedor precisará fazer seu pedido de licença



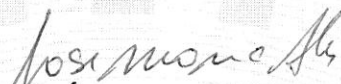
## **Prefeitura Municipal Estância Turística de Paranapanema** **Gabinete do Prefeito**

individualmente detalhando, além dos seus próprios equipamentos transmissores a instalar, os transmissores de outras empresas já existentes na estação.

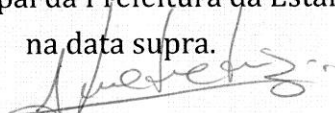
**Art. 22.** As ERB's instaladas antes da vigência deste Decreto deverão ser devidamente regularizadas com a observância dos critérios nele estabelecidos.

**Art. 23.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema/SP, 01 de abril de 2019.

  
**JOSÉ MARIA ALVES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado e Publicado no Paço Municipal da Prefeitura da Estância Turística de Paranapanema,  
na data supra.

  
**JOSÉ CLAUDIO DA CRUZ**  
**Secretário Geral do Município**